



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657818 - PE(2024/0196835-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIAMERICA REPRESENTACOES DE OLEOS VEGETAIS
LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE - PE037559
EMBARGADO : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919
LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2657818 - PE(2024/0196835-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : UNIAMERICA REPRESENTACOES DE OLEOS VEGETAIS LTDA
ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838
JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114
MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE - PE037559
EMBARGADO : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595
PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213
JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919
LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Razões de decidir

1. Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas já decididos, salvo em hipóteses excepcionais de vícios previstos no art. 1.022 do CPC.
2. A parte embargante apenas repete alegações analisadas no acórdão embargado, sem demonstrar a existência de vícios.
3. A contradição que justifica embargos de declaração é a interna, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.
4. A decisão contrária aos interesses da parte não configura omissão, contradição ou obscuridade.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração (fls. 1.187-1.220) opostos a acórdão desta relatoria que julgou o recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 1.172-1.173):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESCISÃO CONTRATUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento" (AgInt no AREsp n. 2.368.822/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, Dje 4/9/2024).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4 . Agravo em recurso especial desprovido.

Em suas razões, a parte embargante afirma a existência de omissão, contradição e deficiência de fundamentação no acórdão. Sustenta, para tanto, ausência de enfrentamento adequado de teses relativas ao art. 192 do CPC (documento em língua estrangeira), cerceamento de defesa, inépcia da inicial, ilegitimidade passiva, decadência, natureza contratual e perdas e danos, além de apontar inconsistências no relatório

Ao final, pede o acolhimento dos aclaratórios, para que sejam supridos os vícios apontados.

Impugnação apresentada (fls. 1.224-1.236), com pedido de aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração não permitem rediscussão de temas anteriormente decididos, sendo certo que o efeito modificativo do recurso é possível apenas em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, o que não se evidencia no caso em exame.

No caso concreto, a parte pleiteia nova análise do recurso anteriormente interposto, repisando as mesmas alegações apresentadas previamente.

O recurso anterior foi devidamente examinado no acórdão ora embargado, nos seguintes termos (fls. 1.178-1.183):

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Em relação à tese de “não foi reconhecida a omissão quanto ao exame do documento de fl. 249”, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 659-660):

Em relação a ausência de prova documental que comprovaria a existência do domínio da mercadoria pela embargante, a omissão não existe, pois, a sentença considerou a existência do domínio da mercadoria pelo fato de que restou comprovado nos autos, pelas alegações das partes e documentos acostados aos autos, que toda negociação referente à compra e venda da mercadoria se deu entre a embargante e a embargada, não atuando a embargante como agenciadora do negócio, mas como parte do contrato de compra e venda, inexistindo qualquer outra pessoa ou empresa compondo a relação contratual, razão por que, de igual modo, quanto ao reconhecimento de existência da relação contratual, não há contradição a ser sanada, pois evidente na sentença, devidamente fundamentada, ao contrário do que se quer fazer entender a embargante, que a relação contratual existiu entre as partes.

E, ainda, no acórdão integrativo (fl. 802):

Não há qualquer nulidade no julgamento, pois, não havia ocorrido o julgamento final, como bem disse a embargante [...] o Julgamento final só ocorreu na sessão do dia 9.12.2021, com a prolação do voto dos três componentes da Terceira Câmara, ocasião na qual o Desembargador Relator refluíu para acompanhar os demais componentes, possibilidade prevista no art. 197 e parágrafo único do art. 201 do RITJPE [...].

O documento de fl. 249 se encontra em língua estrangeira, não podendo ser considerado juntado aos autos, nos termos do parágrafo único do art. 192 CPC.

Quanto ao cerceamento pelo indeferimento da prova, a Justiça local decidiu de acordo com a jurisprudência desta Corte, que entende que o juiz pode indeferir, desde que fundamentadamente, aquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias.

A esse respeito:

PROCESSO CIVIL, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ.

[...]

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, QuartaAREsp n. 2.368.822/SP, Turma, julgado em 2/9/2024, Dje 4/9/2024.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE NORMA REGIMENTAL DE TRIBUNAL LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. MAGISTRADO COMO DESTINATÁRIO FINAL DO ACERVO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. O magistrado é o destinatário final das provas, competindo a ele indeferir a produção daquelas consideradas desnecessárias ou protelatórias, não havendo se falar em cerceamento de defesa.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no relator AREsp n. 1.984.819/RJ, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, Dje 11/5/2022.

No que diz respeito à legitimidade, à inépcia da inicial, à classificação da ação, à contagem de prazo, ao conceito de domínio, à descaracterização da intermediação e à valoração de perdas e danos, a Corte local assim se manifestou (fls. 673-693):

Além de a sentença ter enfrentado a questão, acrescento que de fato a preliminar de inépcia alegada não se sustenta, tendo em vista que a causa de pedir prescrita pelo § 1º, I, do CPC, não exigiria a e art. 330, existência, no caso dos autos, de um contrato formal. O caso específico do contrato informal por e-mail, tal como celebrado pelas partes, que inclusive teve numeração própria interna registrada pela ré (), é amplamente admitido pela jurisprudência

[...]

Inobstante isso, reforço que as formalidades de quem figura como exportador e fabricante na fatura comercial, na II (licença de importação) e também de a apelada ter efetuado o desembaraço aduaneiro, não são suficientes para o afastamento da legitimidade da apelada, afinal é incontestável a relação mantida entre as partes.

[...]

“A caracterização do direito da sociedade industrial autora a uma indenização já se faz patente na medida em que a própria ré admitiu que o produto por ela enviado à autora não servia para os objetivos mercantis da compradora, de modo que a autora, assim, obteve o reconhecimento imediato do seu direito ao ressarcimento, restando saber se decorrente ou não de uma compra e venda e se de responsabilidade da ora ré a reparação do dano causado, de vez que recebedora do preço, seja direta ou indiretamente. Nesse contexto, pois, é que o caso não é mais de se pleitear o seu direito de reclamar vícios redibitórios, como de fato o fez, até em menos de 6 (seis) meses, na forma do § 1º, do Código Civil de 2002, mas art. 445, o de obter a devida indenização pelo dano que lhe foi causado, de vez que pagou o preço pela mercadoria, mas esta não lhe serviu, podendo, pois, exercer, ainda o seu direito a obter reparação, eis que no prazo do art. 206, § item V, do Código Civil.”

Ademais, a demanda desde o início é denominada pela autora como "AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS, E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS" (a apelada retificou o nome da ação para esclarecer que não havia pedido de danos morais em sua réplica). Como nitidamente o processo não tem caráter redibitório, afastado, pois, a alegação de nulidade da sentença também neste particular, mantendo a rejeição da prejudicial de mérito por decadência, sem qualquer infração aos arts. 445, § 1º, e 206, § 3º, V, do CC.

[...]

Lembre-se que domínio não se confunde com posse. Se por um lado é impossível saber se a apelante deteve a posse da mercadoria, isto é, "a teve em mãos", por outro é sabido que ela teve o poder de fazer a mercadoria chegar ao destino conforme combinado, ou seja, o seu domínio. Nesse contexto, a prova de que a apelante exercia o domínio sobre a mercadoria reside nos próprios e-mails trocados entre as partes, os quais constituem o próprio contrato celebrado e evidenciam o poder de a apelante trazer a mercadoria do exterior ao Brasil mediante o recebimento do preço por ela ajustado.

[...]

Ocorre que o referido vício não é vislumbrado do decisum guerreado. Basta um olhar para a sentença para que se observe a inexistência de contradição, na medida em que, de forma clara, entende que, no caso dos autos, a atipicidade do instrumento celebrado permitiu que o preço fosse pago a terceiro indicado pela (fl. 462). O mesmo se verifica daré/apelante sentença dos embargos de declaração, a qual igualmente aponta para os elementos fático-probatórios dos autos para rejeitar a contradição e reconhecer o caráter de compra e venda da relação comercial havida entre as partes.

[...]

Muito sinteticamente, é fácil perceber que a sentença não condenou a apelante a pagar a apelada em moeda estrangeira e nem foi omissa neste ponto, como argui a apelante. Como claramente consta do decisum hostilizado, a condenação deverá ser paga em real, mas o momento da conversão dos US\$ 260.000,00 é quando do efetivo pagamento, pelo que o Juízo singular agiu corretamente em não efetuar a conversão no momento da prolação da sentença. Novamente transcrevo a parte da sentença que diz respeito ao ponto atacado (fl. 463):

"Indiscutível não haver cabimento a que se arbitre condenação judicial em moeda estrangeira, mas o aspecto da conversão de obrigação financeira pactuada em moeda estrangeira não tem previsão legal expressa, daí por que se impõe uma solução razoável, precisamente de modo que venha a garantir o equilíbrio financeiro da obrigação, e pelo entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema. Dito isso, perceba-se que a oscilação do câmbio certamente foi dólar/real considerada no momento da contratação; não foi por acaso o acerto em dólar, e não em real. Isso porque, para empresas como a autora e a ré, a oscilação do real é prejudicial aos seus negócios, porquanto usam o dólar, moeda conhecida por sua estabilidade e por dominar quase 90% das operações do comércio internacional, para equilibrar suas operações dessa natureza. Assim, o valor do dólar a ser considerado é aquele da conversão

na data do efetivo reembolso, pois a obrigação foi contraída em dólar e a ré deve restituir US\$ 260.000,00, mas como a quitação da condenação deve ser em reais, a fim de evitar a circulação descabida de moeda estrangeira no nosso sistema financeiro, a data a ser considerada é a do efetivo pagamento a ser realizado pela ré."

[...]Como já ventilado alhures, a condição de vendedora de produtos da apelante é enaltecida em seu próprio website (fl. 26). Do mesmo modo, foi ela quem formulou a proposta do negócio para a apelada, conforme claramente se constata do e - mail localizado à (fl. 30), enviado pela apelante à apelada:

[...]

Vejo que tal proposta apresenta o preço, o prazo, o local de entrega e a forma de pagamento, sem qualquer ponderação sobre eventual condição de agenciamento ou representação, o que não se pode presumir, sobretudo sem base em qualquer elemento probatório dos autos. Neste ponto, destaco que sequer há nos autos qualquer percentual de remuneração da apelante sobre o negócio realizado a sugerir eventual intermediação ou agenciamento. Ela simplesmente cobrou o preço do produto.

[...]

Nesse contexto, é de se ressaltar que se o comprador não tinha nenhuma relação com terceiros e se a empresa com a qual negocia não se apresenta como agenciadora, e sim como vendedora, não poderia ser outra a interpretação do negócio entabulado pelas partes. Entender de modo diverso seria admitir uma violação à boa-fé por parte da vendedora, que apenas quando o negócio deu errado, quis chamar terceiros para a relação a fim de dificultar a restituição do valor pago em ajuste com ela. Inconteste, portanto, que: (1) a apelante formulou uma proposta de negócio para o fornecimento de soda cáustica ao preço de US\$ 260.000,00 (fl. 30), não havendo nos autos qualquer outra forma de remuneração para ela; (2) que a apelante cobrou a integralidade do preço à apelada (e-mails de fls. 351/352 o qual foi pago em sua integralidade; (3) que o produto chegou em condições incompatíveis com sua especificação (fls. 60/64); e (4) que foi a apelante quem, por isso, recomendou o seu descarte (fls. 73/74) sendo certo que não se tem notícia de qualquer reparação à apelada.

[...]

Embora a apelante alegue que não há prova dos danos acessórios causados, a verdade é que ela não impugna concreta e especificamente os documentos apresentados pela apelada em sua inicial (fls. 75/165) e em sua réplica (fls. 350/409) para corroborar o seu pedido de indenização pelos danos materiais suportados, na soma total de R\$ 538.561,26. Ora, como impugnar genericamente é o mesmo que não impugnar, e porque os documentos acostados trazem os valores de cada uma das rubricas suportadas pela apelada, tenho por manter a sentença também neste ponto, condenando a apelante a indenizar os R\$ 538.561,26 arcados pela apelada a título de custos de frete, impostos, taxas de uso de containers, demurrage, armazenagem, transporte de carga, análise e descarte do produto etc., com arrimo nos arts. 389 e 475 do CC, valor a ser corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE e acrescido de juros de mora de 1% a.m. a partir de cada de cada pagamento comprovado (fls. 75/165 e 350/409).

Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário ao das instâncias ordinárias – exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, conforme jurisprudência do STJ, a técnica de julgamento ampliado, prevista no do deve ser aplicada de ofício em casos de art. 942 CPC/2015, julgamento não unânime de apelação, independentemente de requerimento das partes.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÉCNICA DE JULGAMENTO AMPLIADO. DIVERGÊNCIA NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ART. 942 DO AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL CPC/2015 . PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto por condomínio contra decisão que inadmitiu recurso especial, em que se alegou violação ao do CPC/2015, em apelação cível, cujo resultado não foi unânime.

2. O autor da ação de manutenção de posse alegou ser promitente-comprador de unidade condominial e ter obtido autorização de dos2/3 condôminos para instalar grade em área comum próxima à entrada de seu apartamento, utilizando-a de forma mansa e pacífica por mais de 20 anos. O condomínio notificou o autor para retirar a grade, sob pena de multa.

3. A sentença julgou procedente o pedido do autor, garantindo a manutenção na posse da área. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, negou provimento ao recurso do réu e não conheceu do recurso do autor, sem aplicar a técnica de julgamento ampliado prevista no do art. 942 CPC/2015.

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de aplicação da técnica de julgamento ampliado, em apelação cível cujo resultado não foi unânime, configura nulidade do acórdão.

5. A técnica de julgamento ampliado, prevista no do deve art. 942 CPC/2015 , ser aplicada de ofício em casos de julgamento não unânime de apelação, independentemente de requerimento das partes.

6. A divergência entre os julgadores sobre a manutenção ou reforma da sentença enseja a aplicação da técnica de ampliação do colegiado, pois há potencial para modificação do resultado do julgamento.

7. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial e determinar ao Tribunal de origem que proceda à ampliação do colegiado, nos termos do do art. 942 CPC/2015.

(AREsp n. 1.853.322/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, Dje 20/10/2025).

Ademais, segundo constou, o relator alterou seu voto, antes da proclamação do resultado, acompanhando os demais membros da Câmara, conforme possibilitaria o parágrafo único do do RITJPE, ato normativo local que não pode ser objeto de art. 201 exame no STJ.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara e suficiente as questões relevantes da controvérsia, afastando expressamente a alegação de negativa de prestação jurisdicional, com manifestação específica acerca do documento em língua estrangeira, considerado inapto como meio de prova, do alegado cerceamento de defesa, rejeitado com fundamento na jurisprudência desta Corte, bem como das

demais teses relativas à legitimidade, à inépcia da inicial e à natureza da relação contratual; nesse contexto, não se verifica a existência de omissão, contradição ou obscuridade, mas apenas o inconformismo da parte com a conclusão adotada.

No mais, a contradição que dá ensejo a embargos de declaração é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado, e não entre o julgado e as razões da parte.

No caso, não se observa a contradição apontada.

O simples fato do acórdão recorrido ser contrário aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Dessa forma, não se constata nenhuma das hipóteses de cabimento dos declaratórios.

Em face do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Deixo de aplicar multa, uma vez que a parte embargante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar sanção processual.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

EDcl no AREsp 2.657.818 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0196835-6

Número de Origem:

00796315420148170001 543244600

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator dos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIAMERICA REPRESENTACOES DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE - PE037559

AGRAVADO : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919

LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : UNIAMERICA REPRESENTACOES DE OLEOS VEGETAIS LTDA

ADVOGADOS : MARIA CECÍLIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN - SP162838

JORGE HENRIQUE MATTAR - SP184114

MARIA EDUARDA MENDES ALBUQUERQUE - PE037559

EMBARGADO : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADVOGADOS : IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO - PE019595

PAULO RAFAEL DE LUCENA FERREIRA - PE046213

JOÃO VICTOR DE ARAÚJO AZEVEDO - PE050919

LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO - PE013044

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026